

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2010, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera o art. 182 da Constituição Federal, para prever o estabelecimento de piso salarial nacional para os servidores públicos da área de limpeza urbana.*



SF/14962.04527-36

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2010, tem por objetivo acrescentar o § 5º ao art. 182 da Lei Maior, para determinar que lei federal fixe piso salarial nacional para os servidores públicos dos serviços de limpeza urbana que exercem as funções de varredores, coletores e agentes de limpeza urbana.

A justificação assinala que a proposta visa a atender antiga reivindicação dos citados profissionais, cujo trabalho é de fundamental importância para a sociedade, e imprescindível para a preservação do meio ambiente. Portanto, é de inteira justiça a garantia, para eles, de um piso salarial nacional.

Menciona, ainda, que o Congresso Nacional promulgou as Emendas Constitucionais nº 56, de 19 de dezembro de 2006, e nº 63, de 4 de fevereiro de 2010, que determinam, respectivamente, o estabelecimento de pisos salariais nacionais para os profissionais da educação escolar pública, e para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias.

II – ANÁLISE

Cumpre reconhecer o mérito da iniciativa, que intenta valorizar uma categoria profissional da maior importância para o bem comum, tanto no que concerne ao conforto dos cidadãos quanto à preservação ambiental, imprescindível para a boa qualidade de vida.

Ademais, materialmente, a proposição legislativa em análise não fere nenhum dos dispositivos conhecidos como “cláusulas pétreas” pela Constituição Federal (CF), de 1988, expressos no § 4º do art. 60 desta.

A esse respeito, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que considera válida a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

Trata-se da Lei que disciplinou o contido no art. 206 da Constituição, em seu inciso VIII, que estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais de educação escolar pública, “nos termos de lei federal”. Tal norma foi inserida na Constituição pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentada pela Lei 11.738, de 2008.

Transcrevo trecho do acórdão do STF nos autos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que evidencia a constitucionalidade da referida Lei, especialmente quanto à alegada ofensa ao princípio federativo:

Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Vê-se, do exposto, que a iniciativa dessa natureza, especialmente se vinculada mediante proposta de emenda à Constituição, tem sido

SF/14962.04527-36

compreendida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, instituição incumbida do controle de constitucionalidade das normas jurídicas.

Adiante, o Congresso Nacional aprovou a Emenda à Constituição nº 63, de 2010, que também estabelece piso salarial nacional para os profissionais que especifica, servidores públicos da área de saúde.

E entendo, quanto ao mérito, que, como assinala o Senador Paulo Paim e demais ilustrados autores da iniciativa, em sua justificação: “apesar de o trabalho de um gari não ser devidamente reconhecido, ele é de fundamental importância para todos nós. O serviço dos garis – que é justamente fazer o que muitos não querem – constitui instrumento imprescindível para a preservação do meio ambiente. E é desse modo que eles conseguem o próprio sustento, e se conscientizam cada vez mais da relevância de sua função”.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da proposta de emenda à Constituição nº 34, de 2010 e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

